

TC 041.647/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49) e Jg Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 04.980.641/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em desfavor de José de Arimateia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 801938/2014, de registro Siafi 801938 (peça 3), firmado entre o Incra e o município de Alto Alegre/RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais.”.

HISTÓRICO

2. O convênio 801938/2014 foi firmado no valor de R\$ 3.544.582,77, sendo R\$ 3.473.691,11 à conta do concedente e R\$ 70.891,66 referentes à contrapartida do conveniente (peça 12). Teve vigência de 25/4/2014 a 27/4/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/6/2016.

3. Os repasses efetivos da União, conforme extrato bancário (peça 101) totalizaram R\$ 3.473.691,11, realizados em 4 parcelas: R\$ 1.701.183,04, em 15/6/2015; R\$ 1.120.000,00, em 13/7/2015; R\$ 326.254,04, em 15/10/2015; R\$ 326.254,03, em 9/11/2015.

4. A contrapartida foi depositada em 4 parcelas (peça 101) que totalizaram R\$ 70.891,66: R\$ 28.787,58, em 19/6/2015; R\$ 1.000,00, em 31/3/2016; R\$ 27.787,58, em 25/4/2016; e R\$ 13.316,50, em 26/4/2016.

5. Em 25/9/2017 foi realizada a devolução de R\$ 39.262,10 (peça 101).

6. Em 21/10/2014, foi contratada para a execução das obras a empresa J.G. Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ: 04.980.641/0001-00) por R\$ 2.835.666,39 (peça 33 – contrato 001/2014), valor acordado antes da realização de aditivo contratual em 1/12/2015 (peças 12 e 18).

7. Conforme parecer técnico do Incra (peça 28), em agosto de 2016 foi realizada vistoria nas obras, que constatou que boa parte dos 52,09 Km de estradas vicinais construídas/recuperadas apresentaram condições razoável de estabilidade para o trânsito de veículos, e os pontos críticos de atoleiros e interrupções somados totalizaram 2,62 Km de estradas. Essas falhas, que demandariam correções e refazimento, totalizavam R\$ 323.974,72.

8. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 28, que reprovou o valor de R\$ 317.495,23 em recursos federais devido à não execução de parte das obras.

9. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do



Incrá autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2608/2020.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 48), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

11. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 317.495,23, imputando-se a responsabilidade a José de Arimatéia da Silva Viana, prefeito do município de Alto Alegre/RR no período de 31/12/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

12. Em 22/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

13. Em 15/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;



III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 26/6/2016, que é a provável data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, II), visto não haver, nos pareceres financeiros (peças 27 e 228), referência a atrasos ou omissões.

18. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

- a) apresentação da prestação de contas em 26/6/2016;
- b) relatório de visita técnica em 28/6/2017 (peça 23);
- c) parecer financeiro em 13/12/2019 (peça 27);
- d) notificação de José de Arimatéia da Silva Viana em 4/6/2020 (peça 25);
- e) relatório de TCE em 9/8/2021 (peça 49); e
- f) pronunciamento ministerial em 14/10/2021 (peça 56).

18.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 18/10/2021; e
- b) deliberação da SecexTCE para realização de diligência em 3/10/2022 (peça 59 a 61).

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 18.2. acima, conclui-se que



não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/6/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. José de Arimatéia da Silva Viana, notificação em 4/6/2020 (peça 25).

22.2. JG Comércio e Serviços Ltda, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 307.700,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
José de Arimateia da Silva Viana	031.739/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)"]
	029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"]
	019.853/2018-1 [TCE, encerrado, "Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada"]
	023.299/2017-7 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR"]
	031.689/2017-5 [REPR, aberto, "Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais"]
	039.761/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"]
	005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"]
	033.966/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1196/2019)"]
	036.542/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2384/2019)"]
	002.692/2020-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para



	<p>atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)"] 040.920/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)"] 039.762/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6837-13/2021-2C , referente ao TC 002.692/2020-1"] 006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"] 044.361/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"] 028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"] 022.195/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 614620, função HABITACAO, que teve como objeto ProduCAo Habitacional Alto Alegre RR (nº da TCE no sistema: 1275/2018)"] 005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8792-28/2020-1C , referente ao TC 040.920/2019-4"] 028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5726-16/2020-2C , referente ao TC 036.542/2019-9"] 002.681/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2107/2018)"] 006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8979-29/2020-2C , referente ao TC 033.965/2019-6"] 038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5305-25/2019-2C , referente ao TC 019.853/2018-1"] 033.965/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1194/2019)"] 044.358/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11059-30/2021-2C , referente ao TC 002.681/2020-0"] 039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"] 016.105/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10652-27/2021-1C AC-2631-14/2022-1C , referente ao TC 022.195/2019-0"] 042.331/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0347631-63, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753577, função COMÉRCIO E SERVIÇOS, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO BAIRRO UNIVERSITÁRIO E AMPLIAÇÃO E REFORMA DA PRAÇA CENTRAL DE ALTO ALEGRE. (nº da TCE no sistema: 4911/2019)"] 039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8042-25/2020-2C , referente ao TC 033.966/2019-2"] 040.836/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00067/2013, firmado com</p>
--	--



	o/a MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, Siafi/Siconv 785208, função AGRICULTURA, que teve como objeto IMPLANTAR UNIDADES PRODUTIVAS DE AQUICULTURA NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE/RR, POR MEIO DE ESCAVAÇÃO DE TANQUES DE PISCICULTURA, AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATERIAIS PARA O MANEJO PRODUTIVO E CAPACITAÇÃO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS BENEFICIADOS. (nº da TCE no sistema: 705/2021)"]
--	---

25. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José de Arimateia da Silva Viana	1651/2022 (R\$ 10.262,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Arimateia da Silva Viana era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 801938/2014, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/6/2016.

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

29. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida pelo instaurador.

30. Conforme apontado no parecer técnico de 12/2/2019 (peça 28), após a realização de vistoria técnica pelo serviço de infraestrutura do Inbra, em agosto de 2016, foi constatado que boa parte dos 52,09 Km de estradas vicinais construídas ou recuperadas apresentaram condições razoáveis, sendo que os pontos críticos de atoleiros e interrupções totalizaram 2,62 Km.

31. Ainda conforme o relatório, ao retornarem os técnicos, em agosto de 2017, as pendências apontadas não foram corrigidas e, mesmo após reanálise do caso, em 28/4/2018, permaneciam os problemas, o que motivou a glosa de R\$ 323.974,72, dos quais R\$ 317.495,23 eram recursos federais, pois foram transferidos R\$ 3.473.691,11 em recursos federais e R\$ 70.891,66 em contrapartida, o que perfaz um total de R\$ 3.544.582,77, o que impõe concluir que 98% (0,98=3.473.691,11/3.544.582,77) dos recursos aplicados eram federais.

32. É possível, assim, constatar que o gestor do convênio recebeu a obra e não adotou providências para que fosse concluída pela empresa contratada, a J.G. Comércio e Serviços Ltda. ME, que recebeu pagamentos pelos quais não prestou a totalidade dos serviços contratados.

33. Diante disso, deve o gestor responder pelo dano ao erário de R\$ 317.495,23 em solidariedade com a contratada, atualizado a partir das datas dos pagamentos mais recentes identificados a partir dos extratos bancários (peça 101) em confronto com a listagem de pagamentos acostada aos autos (peça 24), conforme exposto a seguir, levando-se em conta a proporção de 98% de recursos federais.



Data de ocorrência	Valor pago (R\$)	Valor federal (R\$)
28/4/2016	41.618,51	40.786,14
29/2/2016	30.945,87	30.326,95
27/1/2016	127.506,43	124.956,30
18/1/2016	100.000,00	98.000,00
22/12/2015	381.279,50	23.425,84
total		317.495,23

34. Cabe esclarecer que, nos casos de solidariedade, a interrupção da prescrição de um prejudica ao outro solidário (art. 204, § 1º do Código Civil). Se não houve prescrição para o gestor não haverá para a empresa, ainda que não tenha sido notificada até o momento, conforme jurisprudência desta Corte:

Em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita aproveita aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual 'a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais' (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico. (Relatório do Acórdão 244/2022 – Plenário Relator – Augusto Nardes)

35. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue, que reflete a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE:

35.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

35.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

35.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão 4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

35.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 101.

35.1.3. Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;.



35.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis José de Arimateia da Silva Viana e JG Comércio e Serviços Ltda:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/4/2016	40.786,14
29/2/2016	30.326,95
27/1/2016	124.956,30
18/1/2016	98.000,00
22/12/2015	23.425,84

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/11/2022: R\$ 451.085,81

35.1.5. Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

35.1.6. **Responsável:** José de Arimateia da Silva Viana.

35.1.6.1. **Conduta:** realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

35.1.6.2. Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

35.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

35.1.7. **Responsável:** JG Comércio e Serviços Ltda.

35.1.7.1. **Conduta:** receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

35.1.7.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

35.1.7.3. Culpabilidade: não se aplica.

35.1.8. Encaminhamento: citação.

36. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, José de Arimateia da Silva Viana e JG Comércio e Serviços Ltda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José de Arimateia da Silva Viana e JG Comércio e Serviços Ltda, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José de Arimateia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49), prefeito do município de Alto Alegre/RR, no período de 31/12/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com JG Comércio e Serviços Ltda.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 101.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/11/2022: R\$ 451.085,81.

Conduta: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

Débito relacionado ao responsável JG Comércio e Serviços Ltda (CNPJ: 04.980.641/0001-00), na condição de contratado, em solidariedade com José de Arimateia da Silva Viana.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais." com aproveitamento da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 101.

Normas infringidas: Art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/11/2022: R\$ 451.085,81.

Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à



diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não se aplica.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 21 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1